

Registro: 2016.0000471605

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 4000875-66.2012.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante/apelado ANTONIO YOSHIO YAMAGUSHI, é apelada/apelante ACE SEGURADORA S.A. e Apelada COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO E OUTROS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: deram parcial provimento ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso interposto pela seguradora. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (Presidente sem voto), CARLOS ALBERTO DE SALLES E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 6 de julho de 2016.

Viviani Nicolau Relator Assinatura Eletrônica



VOTO N° : 22747

**APELAÇÃO Nº : 4000875-66.2012.8.26.0361 COMARCA : MOGI DAS CRUZES** 

APTE./APDO. : ANTONIO YOSHIO YAMAGUSHI

APDO./APTE. : ACE SEGURADORA S/A

APDA. : COMPANHIA BRASILEIRA DE

**DISTRIBUIÇÃO** 

# JUIZ SENTENCIANTE: MARCOS ALEXANDRE SANTOS AMBROGI

"APELAÇÃO. Ação de reparação por danos morais e materiais. Pleito fundado em queda no interior de estabelecimento comercial. Decisão saneadora que determinou o chamamento ao processo de seguradora. Sentença de parcial procedência, com condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais ao autor no valor de R\$ 1.500,00. Condenação do autor ás penas da litigância de má-fé. Inconformismo do autor e da seguradora.

- 1. Recurso do autor. Acolhimento parcial tão somente para determinar que o termo inicial da incidência dos juros de mora seja a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Laudo pericial elucidativo acerca de anterioridade de acidente que incapacitou parcialmente a vítima da queda. Informação sonegada pelo autor, que poderia ter levado o r. Juízo a erro. Configuração da litigância de má-fé que também serve de parâmetro para o arbitramento da indenização por danos morais. Manutenção da condenação às penas da litigância de má-fé.
- 2. Recurso da seguradora. Chamamento ao processo que se deu nos moldes do art. 100 do Código de Defesa do Consumidor. Possibilidade de responsabilização solidária em prol do consumidor hipossuficiente. Exigibilidade da franquia que não pode ser objeto de discussão no presente âmbito. Seguradora que poderá se voltar contra a empresa segurada. Manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.
- 3. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA SEGURADORA, CHAMADA AO PROCESSO".(v.22747).

## ANTONIO YOSHIO YAMAGUSHI

ingressou com "ação de reparação por danos morais e materiais" contra **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**, a qual denunciou da lide à **ACE SEGURADORA S/A**.

Em despacho saneador de fls. 155/157, o r.



Juízo de origem afastou o cabimento da denunciação da lide, mas determinou que a seguradora fosse chamada ao processo, o que, de fato, ocorreu.

A ação foi julgada **parcialmente procedente** para condenar as requeridas ao pagamento, de forma solidária, de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.500,00.

O autor foi condenado às penas da litigância de má-fé, devendo suportar as custas e despesas processuais, multa de 1% do valor da causa (R\$ 200.000,00 – fls. 08) e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 800,00.

#### Dois os recursos.

Inconformado, o **autor** interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que ficou imobilizado por sete meses e que a indenização por danos morais deve ser arbitrada em, no mínimo, R\$ 30.000,00. Requer, outrossim, o afastamento das penas da litigância de má-fé. Pleiteia, por fim, que o termo inicial para incidência dos juros de mora seja a data do evento danoso e que as rés sejam condenadas aos ônus da sucumbência (fls. 340/345).

De seu turno, a **seguradora** chamada ao processo também interpôs recurso de apelação, afirmando que não poderia ter sido condenada de forma solidária, eis que deve ser considerada a franquia. De qualquer forma, o risco deve ser excluído, porque consiste em falha profissional do segurado (fls. 351/366).

Dispensado de preparo o recurso do autor e efetuado o preparo do recurso interposto pela litisdenunciada, ambos foram processados e não foram contrariados (fls. 393).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

# É O RELATÓRIO.

# O recurso do autor é parcialmente provido e o recurso da seguradora não é provido.

Consigne-se, à partida, que o pleito do autor, consoante a r. sentença, funda-se nos seguintes fatos: "(...) ao abrir uma geladeira dentro do estabelecimento requerido, caiu, isso em



razão de o piso estar molhado e sem sinalização; que a requerida não prestou auxílio; que, pelo fato, sofreu danos materiais, morais e estéticos..." (fls. 331).

A r. sentença, conforme já relatado, acolheu parcialmente os pedidos do autor para condenar as requeridas, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.500,00, com correção monetária e juros de 1% ao mês a partir da publicação da sentença. A sentença, considerando a litigância de má-fé do autor, condenou-o ao pagamento do ônus da sucumbência, multa de 1% sobre o valor da causa e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 800,00, devidos a cada um dos requeridos.

Com efeito, a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

O art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça estabelece que "Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

Na Seção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros: Apelação 99406023739-8, Rel. Des. ELLIOT AKEL, em 17/06/2010; AI 990101539306, Rel. Des. LUIZ ANTONIO DE GODOY, em 99402069946-8, 17/06/2010; Apelação Rel. Des. **PAULO** EDUARDO RAZUK, em 08/06/2010; Apelação 99405106096-7, 29/06/2010; **NEVES** Des. AMORIM, em 99404069012-1, Rel. Des. JOSÉ ROBERTO BEDRAN, em 22/06/2010; Apelação 99010031478-5, Rel. Des. BERETTA DA SILVEIRA, em 13/04/2010; Apelação 9940500973556, Rel. Des. JAMES SIANO, em 19/05/2010; Apelação 99401017050-8, Rel. Des. JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS, em 27/05/2010; Apelação nº 99404080827-0, Rel. Des. ALVARO PASSOS, em 17/09/2010; Apelação 99404073760-8, Rel. Des. PAULO ALCIDES, em 99010271130-7, 01/07/2010: ΑI n° Rel. Des. **CAETANO** 



LAGRASTA, em 17/09/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. MOURA RIBEIRO, em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, Rel. Des. LUIZ ROBERTO SABBATO, em 30.06.2010; Agravo de 99010032298-2. Rel. Instrumento Des. **EDGARD JORGE** LAUAND, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. VERGUEIRO, DE em 09/06/2010; 991000213891, Rel. Des. PAULO ROBERTO DE SANTANA, em 09/06/2010; Apelação nº 99208049153-6, Rel. Des. RENATO SARTORELLI, em 01/09/2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. CESAR LACERDA, em 27/07/2010; Apelação nº 99206041759-4, Rel. Des. EDGARD ROSA, em 01/09/2010; Apelação nº 99209075361-4, Rel. Des. PAULO AYROSA, em 14/09/2010; Apelação nº 99202031010-1, Rel. Des. MENDES GOMES, em 06/05/2010; Apelação nº 99010031067-4, Rel. Des. ROMEU RICUPERO, em 15/09/2010.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (REsp n° 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j . de 4.9.2007; REsp n° 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j . de 21.11.2005; REsp n° 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, j . 17.12.2004 e REsp n° 265.534-DF, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j de 1.12.2003).

E também o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido correntemente que é possível adotar os fundamentos de parecer do Ministério Público para decidir, assim o tendo feito recentemente na decisão da lavra do eminente Ministro DIAS TOFFOLI, nos RE 591.797 e 626.307, em 26.08.2010, em que assenta, textualmente, o que segue: "Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator" (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro CARLOS BRITTO, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, DJ 01/08/2000).

Nos termos da r. sentença:



"(...) De início, tem-se que a chamada deve permanecer como tal, conforme decisão de fls. 155/157, a qual, nessa oportunidade, se reitera. Assim, como devedora solidária, não há de se falar em exigibilidade de franquia do autor, sendo que, em relação própria, cabe a ela, seguradora, se voltar contra o segurado, se assim entender. Aqui ela responde de forma solidária.

(...) Pois bem. Conforme constou da decisão saneadora, os pontos controvertidos giravam em torno do fato de haver nexo causal entre a queda do requerente e a má prestação de socorro pela requerida, assim como a existência e extensão dos danos.

Se mostrava incontroverso, tanto que não houve recurso contra aquela decisão, o fato de o autor ter caído por conta de poça d'água existente no interior do estabelecimento.

Nesse sentido, tem-se que as contestações apresentadas não impugnam precisamente tais alegações. Na verdade, em seu conjunto global, há apenas impugnação rejeição ao fato de o evento causar todos os danos narrados na inicial.

(...) Daí a limitação realizada pela decisão saneadora, cujas questões controvertidas agora, dependiam apenas da prova pericial.

Pois bem. Não há, portanto, controvérsia quanto ao fato de que o autor caiu em decorrência do piso que estava molhado, sem que houvesse a devida informação.

Ou seja, o fato é decorrente do serviço prestado pela requerida pela falta de informação sobreo risco (CDC, art. 14).

Presente, portanto, o dever de indenizar.

De início, observo que o autor não faz qualquer prova de dano emergente ou lucro cessante. Ora, para esse caso, o pedido deve estar devidamente demonstrado, ou seja, deveria constar dos autos os valores gastos pelo requerente para seu restabelecimento (CPC, 333, I e 396). No entanto, não há documentação pertinente. Não se indeniza algo presumido, mas sim o prejuízo efetivo (CC, art. 403). Também não houve a devida justificativa acerca de se fazer pedido genérico ou mesmo prova no curso do processo.

Não houve dano estético. Conforme decorre do bem elaborado laudo (fls. 306/314), o autor sofrera acidente de trânsito antes do evento aqui tratado. E fora tal acidente que limitou as funções de membro do requerente (fato absolutamente importante omitido na inicial) e que indica problema estético. Ou seja, nem sua incapacidade relativa nem marcas deixadas se relacionam com o acidente de consumo objeto da demanda.

Na verdade, o autor, por conta do evento, teve apenas uma fratura, resolvida com imobilização. Apenas isso.



Nesse caso, em razão do acidente que gerou uma fratura e tempo de imobilização, tem-se presente o dano moral, em razão da dor, da ansiedade e dos transtornos além dos normais da vida para contornar o problema causado pela requerida. Tais fatos são estressoras do sistema nervoso central, causando alteração extraordinária do estado anímico da pessoa. Não se está diante de mero aborrecimento. O dano decorre do fato e prescinde de prova em concreto.

No entanto, o dano moral não é de grande monta. As consequências são singelas e a extensão do dano (norte para fixação – CC, art. 944 – sem caráter punitivo) não é por demais grave (houve apenas as sensações acima descritas). Diante disso e do fato de omissão relevante, acima mencionada, prejudicar o juízo de valor acerca da moral do autor, fixo a indenização em R\$ 1.500,00.

(...) Aliás, o fato de ter o requerente omitido anterior acidente ocorrido, esse sim, causador de sua incapacidade parcial, conforme visto pelo laudo, o faz merecedor de penalidade por litigância de má-fé, especialmente quando, às fls. 04, afirma que poderá ficar incapacitado por conta do acidente de consumo. Tal omissão poderia ter induzido o Juízo em erro.

Ou seja, o autor não agiu de acordo com a verdade, boa-fé e lealdade (CPC, art. 14, I e II), de modo que, alterando a verdade dos fatos, deduziu pretensão, visando indenização que sabia não ser merecedor (CPC, art. 17, II e III).

Nem se alegue a impossibilidade de o vencedor (ou parcial vencedor) ser assim considerado, pois as relações materiais e processuais das partes são distintas para os efeitos aqui postos.

Neste sentido a lição de Rui Stoco (Abuso do direito e má-fé processual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 91):

'Quando se fala de má-fé processual, pode-se afirmar que o improbus litigator tanto pode ser o autor ou o réu ou ambos. Agindo com improbidade, qualquer deles poderá sofrer sanções processuais, ainda que venha a vencer a demanda, desde que se tenha comportado, no plano processual, fora dos limites legais ou morais'"..." (fls. 332/334).

De fato, o autor omitiu, em sua petição inicial, o fato de que havia sofrido um acidente de trânsito, ou seja, a queda de uma motocicleta, da qual decorreram problemas incapacitantes.

Constatou-se que os problemas descritos pelo autor decorreram daquele acidente e não do acidente sofrido no estabelecimento da ré.



A conclusão pericial foi clara nesse sentido:

"CONCLUSÃO: Diante do exposto concluímos que o Autor sofreu o acidente alegado na inicial deste processo. Concluímos ainda, que o acidente gerou uma fratura do braço esquerdo e que esta foi resolvida totalmente com, apenas, imobilização. Não houve a necessidade de cirurgia. Concluímos, também, que o autor é portador de uma limitação total das funções do ombro esquerdo e portador de um dano estético no mesmo ombro, sendo que, todas essas sequelas são decorrentes de um acidente de trânsito sofrido pelo autor, segundo relato do próprio, no ano de 2008. Concluímos finalmente, que a limitação funcional e o dano estético do autor não possuem nenhuma relação com o acidente ocorrido na empresa ré. Essas sequelas são pregressas ao alegado acidente da inicial."

Justifica-se, assim, a manutenção da imposição de pena pela litigância de má fé, bem como a manutenção do valor da indenização por dano moral.

A r. sentença somente comporta pequeno reparo no tocante ao termo inicial de incidência de juros moratórios

Como sabido, a **Súmula 54** do Colendo **Superior Tribunal de Justiça** estabelece que em casos de danos extracontratuais, os juros devem incidir a partir do evento danoso.

Assim, na espécie, deverão os juros moratórios incidir a partir da data do evento danoso (data da queda).

E outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor e NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso interposto pela seguradora.** 

VIVIANI NICOLAU Relator